SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2004

Dispõe sobre o estágio remunerado de estudantes universitários nos Gabinetes do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O estágio remunerado de estudantes de estabelecimentos de ensino superior no Senado Federal poderá ser realizado no âmbito dos Gabinetes Parlamentares, em Brasília, ou nos Escritórios Parlamentares, nos Estados.

Art. 2º Caberá aos Chefes de Gabinete exercer a supervisão das atividades do estágio, no âmbito do Gabinete e nos Escritórios Parlamentares, zelando pelo cumprimento das normas regulamentares pertinentes, especialmente as contidas no Ato da Comissão Diretora nº 19, de 2001.

Art. 3º O Órgão Central de Coordenação e Execução providenciará a alocação dos recursos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

Desde a edição do Ato da Comissão Diretora nº 19, de 2001, a admissão de estudantes universitários para a realização de estágio nos órgãos desta Casa tem alcançado pleno êxito, seja no que concerne à aprendizagem, treinamento prático e aperfeiçoamento técnico-cultural e de relacionamento dos estudantes, seja no tocante à saudável exposição da cultura administrativa da Casa ao aporte de conhecimentos e criatividade das novas gerações de estudantes universitários.

Entretanto, apesar do aumento crescente da complexidade funcional dos Gabinetes Parlamentares, a norma regulamentar é omissa em relação ao aproveitamento de estagiários no âmbito das atividades dos Gabinetes, privando os estudantes de inestimável campo de experiência profissional, no qual se entrelaçam dimensões técnico-administrativas, legislativas e parlamentares.

Com o propósito de superar essa omissão inexplicável, estamos submetendo aos nobres Pares nesta Casa o presente projeto de Resolução, cuja aprovação haverá de ampliar o escopo dos programas de estágio remunerado de estudantes universitários no Senado Federal, propiciando o aprimoramento das atividades dos Gabinetes e reforçando ainda mais o papel dessas unidades como órgãos da estrutura orgânica do Senado.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004. – Senador **Valdir Raupp**.

LEGISLAÇÃO CITADA

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 19, DE 2001

Disciplina o estágio remunerado de estudantes universitários no Senado Federal.

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, resolve:

Art. 1º O Senado Federal manterá com as instituições de ensino superior sediadas no Distrito Federal convênios destinados a proporcionar ao estudante universitário complementação de ensino e aprendizado por meio de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Parágrafo único. Os convênios para estágio remunerado de que trata este artigo serão celebrados para o recrutamento de estudantes dos cursos de Administração, Antropologia, Arquitetura, Arquivologia, Biblioteconomia, Ciências da Computação, Ciências

Contábeis, Ciências Econômicas, Ciência Política, Ciências Sociais, Comunicação Social, Serviço Social, Desenho Industrial, Direito, Enfermagem, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia Mecatrônica, Engenharia de Redes, Engenharia de Telecomunicações, Estatística, Turismo, Fisioterapia, Filosofia, Geografia, História, Letras, Matemática, Música, Nutrição, Odontologia, Pedagogia, Processamento de Dados, Psicologia e Relações Internacionais.

Art. 2º A celebração de convênios entre o Senado e as instituições de ensino superior sujeitam as partes às disposições da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 6.494/77, do Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, do Decreto nº 89.467, de 21 de março de 1984 e da Instrução Normativa nº 5, de 25 de abril de 1997, do MARE.

Parágrafo único. O Senado manterá seguro contra acidentes pessoais que tenham como causa direta o desempenho das atividades do estágio.

Art. 3º São condições indispensáveis para a realização de estágio remunerado no Senado Federal:

I – convênio entre o Senado e a instituição de ensino, compreendendo o curso no qual o estudante esteja regularmente matriculado e com freqüência efetiva;

II – solicitação de recrutamento de estagiário por órgão da Casa cujas atividades permitam a realização de estágio para universitários;

III – comprovação de que o estudante esteja cursando, pelo menos, o semestre do curso de Comunicação Social, habilitação em jornalismo ou o 4º semestre, para os demais cursos;

IV – disponibilidade orçamentária no Senado; e

V – aprovação prévia do **curriculum vitae** do estudante pelo Órgão Central de Coordenação e Execução do Senado Federal.

§ 1º Para a aprovação de que trata o inciso V, o estudante remeterá seu **curriculum** para o e-mail: **estágios@senado.gov.br.**

§ 2º O critério para o recrutamento obedecerá à ordem de antiguidade da data de cadastramento do **curriculum** e do semestre letivo que o estudante esteja cursando.

§ 3º Em nenhuma hipótese se recrutará estudante:

a) para o desenvolvimento de atividades que não guardem estreita correlação com a sua formação acadêmica;

b) que esteja realizando estágio, remunerado ou não, em outra instituição; e

c) que tenha se desligado de estágio anterior no Senado, por quaisquer dos motivos referidos no art. 9º.

Art. 4º Selecionado o estudante, o estágio terá início a partir da assinatura do Termo de Compromisso do Estágio respectivo pelo Senado, pelo candidato e pela instituição de ensino superior conveniada.

§ 1º A duração do estágio é de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período, no interesse do Senado e do estagiário, ouvida a respectiva instituição de ensino.

§ 2º Para o recebimento da bolsa correspondente ao estágio, o estagiário manterá conta corrente no Banco do Brasil, agência Senado.

§ 3º Não será admitida a transferência do estagiário para unidade diversa daquela que promoveu o seu recrutamento.

Art. 5º São responsáveis pelo planejamento e pelo acompanhamento da realização do estágio universitário, o titular da unidade recrutadora e o supervisor de estágio, cuja designação será formalmente encaminhada ao Órgão Central de Coordenação e Execução. Parágrafo único. Compete ao supervisor do estágio:

I – orientar e acompanhar as atividades do estagiário;

II – controlar a freqüência e o horário das atividades do estagiário, segundo os parâmetros fixados no Termo de Compromisso de Estágio respectivo;

III – evitar que qualquer atividade relativa ao estágio seja desenvolvida pelo estudante no Senado, fora do período previsto pelo respectivo Termo de Compromisso de Estágio;

IV – atestar e enviar, no primeiro dia útil de cada mês, ao Órgão Central de Coordenação e Execução os controles de freqüência dos estagiários sob sua responsabilidade;

V – solicitar, com a devida justificação e observada a duração máxima de 24 meses, a renovação do estágio, com a antecedência mínima de 45 dias do seu término;

VI – afastar das atividades do estágio e comunicar imediatamente ao Órgão Central de Coordenação e Execução, o desligamento do estagiário, sob pena de vir a responder pelo pagamento indevido da bolsa e outras irregularidades;

VII – preencher e emitir, para o estagiário que concluir satisfatoriamente estágio por período igual ou superior a 6 meses, o Certificado de Estágio, conforme modelo disponível na intranet do Senado, para ser assinado pelo titular da unidade recrutadora e pelo Diretor-Geral;

VIII – solicitar, a seu critério e sob sua inteira responsabilidade, o credenciamento do estagiário para operar a rede de computadores do Senado e para a utilização do acervo da Biblioteca; e

IX – providenciar, quando do desligamento do estagiário, o cancelamento do credenciamento de que trata o item VIII, remetendo-o, juntamente com o nada consta emitido pela Biblioteca, ao Órgão Central de Coordenação e Execução.

Art. 6º Ao Órgão Central de Coordenação e Execução do Senado Federal, por seu setor próprio, compete providenciar, no interesse do Senado, a celebração de convênios com instituições de ensino superior para a realização de estágios; acompanhar o desenvolvimento e o controle dos convênios; receber, cadastrar e aprovar os currículos encaminhados ao seu cadastro; receber as solicitações das unidades interessadas no recrutamento de estagiários; distribuir às unidades recrutadoras os currículos dos candidatos; avaliar e propor o recrutamento

dos estudantes selecionados; preencher e emitir Termos de Compromisso de Estágio, providenciando para que sejam assinados pelo Senado Federal, pelo estudante e pela instituição de ensino; receber, analisar e arquivar os comprovantes de matrícula nas instituições de ensino, a cada semestre do estágio; providenciar a renovação do estágio, caso solicitada pela unidade recrutadora; receber e processar os comunicados de desligamento do estágio; manter arquivo relativo ao estágio; providenciar a emissão da folha e o pagamento mensal da bolsa aos estagiários; e solicitar a contratação de seguro contra acidentes pessoais.

Art. 7º O estagiário cumprirá jornada de 4 horas diárias e 20 horas semanais de atividades, conforme horário definido pelo Senado, consideradas as tarefas acadêmicas do estudante. Parágrafo único – Não serão concedidas ao estagiário férias ou afastamentos em virtude de recesso parlamentar.

Art. 8º Para os fins deste Ato, consideram-se faltas justificadas, os afastamentos por motivo de:

I – saúde, por até 15 dias consecutivos;

II – falecimento de pais, cônjuges ou filhos por até 8 dias consecutivos;

III – casamento, por até 8 dias consecutivos;

IV – nascimento de filho, por até 5 dias consecutivos; e

V – alistamento como eleitor, por até 2 dias consecutivos.

Parágrafo único. O estagiário terá o prazo de 48 horas, a contar do seu afastamento das atividades do estágio, para apresentar ao supervisor os documentos comprobatórios de sua ausência.

Art.9º Será desligado o estagiário que:

I – concluir o período fixado para o estágio e/ou sua prorrogação;

II – deixar de comparecer às atividades do estágio, sem motivo justificado, por 3 dias consecutivos ou por 5 dias intercalados, no período de 1 mês, ou por mais de 15 dias consecutivos, ainda que por motivo justificado.

III – deixar de apresentar ao Órgão Central de Coordenação e Execução do Senado Federal, no primeiro mês de cada semestre letivo, o comprovante de matrícula a instituição de Ensino respectiva;

IV – descumprir qualquer compromisso constante do Termo de Compromisso;

V – apresentar comportamento funcional ou social incompatível com as normas do Senado;

VI – após decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, receber do Senado ou da instituição de ensino conceito de comprovada insuficiência na avaliação de desempenho;

VII – por escrito, solicitar seu desligamento ao supervisor respectivo;

VIII – interromper ou concluir o curso na instituição de ensino conveniada com o Senado.

Parágrafo único. Nos casos de conclusão do curso, as atividades relativas ao estágio serão interrompidas na data de encerramento do semestre letivo.

Art.10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Alterado pelo ATC 5/2002.

.....

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 5, DE 2002

Altera o ato da Comissão Diretora nº 19, de 2001.

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, resolve:

Art. 1º O art. 2º do Ato da Comissão Diretora nº 19, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A celebração de convênios entre o Senado Federal e as instituições de ensino superior sujeitam as partes às disposições da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 6.494/77, do Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, do Decreto nº 89.467, de 21 de março de 1984, da Portaria nº 8, de 23 de janeiro de 2001 do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão e deste Ato.

§ 1º O Senado manterá seguro contra acidentes pessoais que tenha como causa direta o desempenho das atividades do estágio.

§ 2º O número de estagiários não poderá ser superior a trinta por cento do total de cargo das categorias de nível superior.

§ 3º O Órgão Central de Coordenação e Execução fixará o valor da bolsa de estágio.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 12 - 05 - 2004